

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 41/2023 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA.

Pregão Eletrônico nº 41/2023.
Processo nº 0019706-75.2023.6.05.8000.

FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.680.391/0001-56, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Rua Joaquim Nabuco, nº 325, no bairro Farol, CEP 57051-410 (“Recorrente”), neste ato representada, na forma de seu estatuto social, por seu diretor presidente, o Sr. FELIPE CALHEIROS CANSANÇÃO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 041.633.924-75, portador da cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas (SSP/AL) de nº 2000001100607, domiciliado no endereço da sede da empresa que ora representa, na qualidade de **participante da licitação** sob a modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2023 (Processo Administrativo n.º 0019706-75.2023.6.05.8000)**, cujo objeto é a contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, vem, tempestivamente, com fundamento no item 12.4 do Edital, artigo 59, incisos II e V, e artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos das razões anexas, pelo que requer sejam juntadas aos autos, suspendendo-se o certame (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), e, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo encaminhado à autoridade competente para julgamento, onde espera seja conhecido e provido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
FSF TECNOLOGIA S.A.
p. FELIPE CALHEIROS CANSANÇÃO
Diretor Presidente

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2023 - Processo nº 0019706-75.2023.6.05.8000**

Recorrente: FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM)

Recorrida: G3 SERVICOS LTDA.

EXMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2023 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – TRE/BA.

A Recorrente vem interpor o presente Recurso Administrativo, tendo em vista que a decisão que declarou a vencedora do certame, G3 SERVICOS LTDA. (“Recorrida”), violou os itens 10.1, 10.4, 11.1, 11.2.2 e 11.12 do Edital, uma vez que a empresa declarada vitoriosa não atendeu as exigências de discriminação e especificação do objeto licitado dispostas no item 4.2.1 do Edital, bem como não cumpriu diversos itens relativos à documentação de habilitação, conforme será demonstrado a seguir, devendo a Recorrida ser desclassificada do certame pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente manifestou sua intenção em apresentar recurso no dia 12/01/2024 (sexta-feira), logo, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso conforme estipulado no item 12.4 do Edital, é tempestivo o presente recurso uma vez que protocolado até as 23:59h do dia 17 de janeiro de 2024.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO.**2.1. Da Violação aos itens 4.2.1 e 10.1 do Edital – Proposta Final que Não Atende às Exigências do Edital – Afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital – Inabilitação e Desclassificação.**

De acordo com o preâmbulo deste Edital, o objeto da licitação é a contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

A sessão pública do certame foi aberta no dia 11 de janeiro de 2024 às 13h e 30min. Durante a etapa de lances, a empresa Recorrida ofertou a melhor proposta e foi declarada como vencedora do certame.

Após a finalização desta etapa, a Recorrida foi convocada para enviar sua proposta final, conforme se observa no campo “*Eventos do item 1*” à fl. 08 do Termo de Julgamento do Pregão 41/2023 em anexo (**Doc. 01**), *in verbis*:

11/01/2024 14:42:52 - *Fornecedor G3 SERVICOS LTDA, CNPJ 52.736.905/0001-28 convocado para o envio de anexo.*

Prazo de encerramento: 11/01/2024 16:42:00.

*Motivo: Sr. licitante solicito no prazo de 02 horas envio através da opção "enviar anexo" do comprasnet, **proposta ajustada** (atualizada) ao lance final, item (ens) 01 nos termos da condição 10.2 do Edital. (fl. 8) (grifos nossos)*

Em seguida, no mesmo campo, consta a informação de que a Recorrida finalizou o envio dos anexos, *in verbis*:

11/01/2024 14:58:49 - *Fornecedor G3 SERVICOS LTDA, CNPJ 52.736.905/0001-28 finalizou o envio de anexo. (fl. 8) (grifos nossos)*

Neste contexto, conforme se observa no campo “*Mensagens do chat do Item 1*” às fls. 05/08 do Termo de Julgamento do Pregão 41/2023, após analisar a proposta final enviada pela Recorrida, o Ilmo. Sr. Pregoeiro enviou a seguinte mensagem, *in verbis*:

*Sistema para o participante 52.736.905/0001-28 - 11/01/2024 15:16:58 - Senhor(a) licitante, **você confirma que a proposta para o item 01 oferecido atende a todas as especificações dispostas no anexo I do Edital, Termo de referência do edital? Ou seja: Fornecimento de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme especificações constantes do Anexo A deste termo. Aguardo resposta. (fl. 6) (grifos nossos)***

Em resposta, neste mesmo campo, a Recorrida confirmou que a proposta atendia todas as especificações dispostas no Termo de referência do Edital, *in verbis*:

*Pelo participante 52.736.905/0001-28 - 11/01/2024 15:21:29 - **sim, confirmo.** (fl. 6) (grifos nossos)*

Após tal confirmação, o Ilmo. Sr. Pregoeiro entendeu que os requisitos do Edital foram atendidos e aceitou a proposta final da Recorrida, conforme se observa no campo “Eventos do item 1” à fl. 08 do Termo de Julgamento do Pregão 41/2023, *in verbis*:

***11/01/2024 15:24:37** - *Fornecedor G3 SERVICOS LTDA, CNPJ 52.736.905/0001-28 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 41.900,0000.**

*Motivo: **Proposta aceita** posto que, foram atendidos os requisitos do edital para aceitação da proposta nos seguintes aspectos: no preço, quantidade e especificação do objeto. (fl. 8) (grifos nossos)*

Entretanto, constata-se que, ao analisar a proposta final enviada da Recorrida, o Ilmo. Sr. Pregoeiro **deixou de observar** que a mesma não cumpriu com as exigências dispostas nos itens 4.2.1 e 10.1 do Edital, vejamos:

Quanto ao envio da proposta final, o item 4.2.1 do Edital determina os seguintes requisitos para os licitantes, *in verbis*:

*4.2.1. A proposta **deverá conter a discriminação do objeto, com as especificações descritas no Temo de Referência (Anexo I deste Edital)***

Apesar do conhecimento de tais exigências, basta uma simples análise da proposta final enviada pela Recorrida para se constatar que esta não atende aos requisitos e especificações prevista no Edital:

PROPOSTA DE FORNECIMENTO DE ACESSO A INTERNET DEDICADA
PRESTADORA: G3 SERVICOS LTDA / CNPJ: 52.736.905/0001-28

TEL: 71 99692-1513 / 71 3289-9800

E-MAIL: giovanna.willwohl@g3fibra.com.br

AG: 3008 CC: 215615-8 – Sicoob

CONTRATANTE: UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – BA

PREGAO: N.º 41/2023

ITEM	UNIDADE DE MEDIA	QT	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1 INTERNET 1GB/s	VALOR MENSAL	24	R\$ 1.745,83	R\$ 41.900,00

LAURO DE FREITAS 11/01/2024



G3 SERVIÇOS LTDA

Conforme se observa, a proposta enviada e aceita é totalmente genérica, uma vez que **não contem a discriminação do objeto licitado** ou **sequer as especificações descritas no Temo de Referência** (Anexo I do Edital), exigências estas que constam de forma clara e direta no item 4.2.1 do Edital. Tanto é que, após analisar a proposta final enviada pela Recorrida, o Ilmo. Sr. Pregoeiro enviou mensagem à Recorrida solicitando a confirmação de que a proposta realmente atendia todas as especificações dispostas no Temo de Referência (Anexo I deste Edital).

Nesse particular, vale ressaltar que a mera afirmação da Recorrida no *chat* do sistema eletrônico de que a sua proposta atende a todas as especificações dispostas no Termo de Referência, sem esclarecer de forma detalhada como o serviço será fornecido tecnicamente, não possui o condão de suprir a exigência prevista expressamente no item 4.2.1 do Edital.

Entretanto, apesar da clara violação ao item 4.2.1 do Edital, a proposta foi aceita sob o seguinte fundamento: *“**Proposta aceita posto que, foram atendidos os requisitos do edital para aceitação da proposta nos seguintes aspectos: no preço, quantidade e especificação do objeto.**”*

Ora, conforme o item 1.1 do Termo de Referência, o **objeto** do certame é a *“contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme especificações constantes do Anexo A deste termo.”*. Também é importante observar que as **especificações do objeto**, constantes no Anexo A citado acima, totalizam 4 folhas repletas de requisitos e exigências.

Dito isso, como seria possível atender os requisitos de especificação do objeto previstas no Edital e no Termo de Referência se a proposta enviada apenas traz as seguintes informações: (i) Internet 1GB/s; (ii) Valor Mensal; (iii) Quantidade; e (iv) Valor Total. Nota-se, inclusive, que a Recorrida sequer informou o(s) equipamento(s) que será(ão) utilizado(s) e não especificou os detalhes técnicos referentes ao fornecimento do serviço objeto deste certame.

Apenas a título de comparação, o item 1.6.1 do Anexo A do Termo de Referência dispõe as seguintes especificações, *in verbis*:

1.6.1. Largura de Banda de 1 Gbps.

1.6.2. Latência média máxima definida em 50 ms (considerado apenas se a vazão do enlace estiver até 80% da largura de banda nominal).

1.6.3. Perda de pacotes máxima definida em 2% (considerado apenas se a vazão do enlace estiver até 80% da largura de banda nominal).

1.6.4. Vazão líquida de sustentada de 100% da largura de banda nominal, de entrada e de saída, simultaneamente.

Em contrapartida, a proposta enviada e aceita somente traz o termo “Internet 1GB/s”, sem fazer qualquer referência às demais especificações ou sequer discriminar, de forma clara, o objeto do certame.

Logo, considerando que o item 4.2.1 do Edital é expresso ao exigir que proposta final deverá conter a discriminação do objeto, com as especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), não restam dúvidas de que a ausência de tais informações deveria ter acarretado a imediata desclassificação da proposta, ou seja, a G3 SERVICOS LTDA. deveria ter sido **inabilitada e desclassificada por manifesto descumprimento das exigências editalícias**, sobretudo considerando que se trata de uma proposta manifestamente genérica e deficiente.

Não obstante, verifica-se também que, ao declarar a Recorrida como vencedora do certame, a decisão do Ilmo. Pregoeiro **violou o item 10.1 do Edital**, uma vez que este, por disposição expressa do edital, deveria ter verificado a adequação e conformidade da proposta em relação ao objeto e suas especificações, *in verbis*:

*10.1. Encerrada a etapa competitiva, o Pregoeiro **realizará a verificação da conformidade** da proposta mais bem classificada **quanto à sua adequação à especificação do objeto licitado** e, observadas as condições 10.5 e 10.5.1, à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, **constantes**, respectivamente, **do Anexo I (Termo de Referência) deste Edital e do Anexo II (Orçamento Estimativo/Valor(es) Máximo(s) Admitido(s) para Contratação)***

O princípio da vinculação ao edital é composto pelos princípios da legalidade e moralidade, merecendo tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento das licitações.

É cediço que no pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, a Administração Pública **está vinculada ao Edital**, sendo esse princípio que norteia todo o processo licitatório, com previsão expressa no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 5 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que **“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital (...)”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Sobre a obrigatoriedade da desclassificação da licitante quando do não cumprimento do edital, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado assim como os demais Tribunais pátrios, *verbum ad verbum*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, eSTJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a

*Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. **3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. **6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018. Disponível em: www.jusbrasil.com.br)*

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. **3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de**

discricionarieidade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).” (TJ-RS - AGV: 70068402759 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2016. Disponível em: www.jusbrasil.com.br)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - MODALIDADE: PREGÃO - MICRO-EMPRESA - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DOCUMENTAÇÃO: APRESENTAÇÃO: PRAZO - REGRAS DO EDITAL - QUESTIONAMENTO POSTERIOR: IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. 1. Em que pese a previsão de a qualificação econômico-financeira se limitar àquelas já exigíveis (art. 31, I, da Lei nº 8.666/93), cabe ao concorrente impugnar, oportunamente, as regras do edital. **2. Incabível a reabertura de prazo para complementar documentos que deveriam ser apresentados juntamente com a proposta.** **3. Aquiescendo com as regras editalícias, incabível à parte, após sua inabilitação no processo licitatório, questionar referidas regras, porquanto configurada a preclusão.** (...) (TJ-MG - AI: 10000170604367001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 17/10/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2017)

Em face do exposto, resta demonstrado que a Recorrida **não cumpriu com as exigências de discriminação e especificação do objeto licitado dispostas no item 4.2.1 do Edital**, uma vez que enviou proposta totalmente genérica e imprestável aos fins pretendidos, bem como, que a **decisão do Ilmo. Pregoeiro violou o item 10.1 do Edital**, tendo em vista que o mesmo, por disposição expressa, deveria ter verificado a conformidade da proposta enviada em relação ao objeto licitado e suas especificações, **motivo pela qual deve a Recorrida ser desclassificada do certame, dando-se seguimento à licitação com a convocação da segunda colocada.**

2.2. Da Violação aos itens 10.1, 10.4, 11.1, 11.1.1, 11.1.6, alíneas “a.1” e “b”, e 11.2.2 do Edital e das Exigências do Termo de Referência – Afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital – Inabilitação e Desclassificação.

Conforme se observa no campo “*Eventos do item 1*” à fl. 08 do Termo de Julgamento do Pregão 41/2023, após a aceitação de sua proposta, a Recorrida **foi convocada para enviar os documentos de habilitação** exigidos pelos itens 11.1.1 a 11.1.6 do Edital e seu Termo de Referência, *in verbis*:

11/01/2024 15:37:45 - Fornecedor G3 SERVICOS LTDA, CNPJ 52.736.905/0001-28 convocado para o envio de anexo.

Prazo de encerramento: 11/01/2024 17:37:00.

Motivo: Sr. licitante, solicito que nos envie, através da opção “enviar anexo” do comprasnet, no prazo de 2h, atestado (s) de capacidade técnica, conforme condição 11.1.6, alíneas “a”, “a1” e “b” do edital, conforme discriminado através do chat. (fl. 8) (grifos nossos)

Através do chat do Item 1, no campo “*Mensagens do chat do Item 1*” às fls. 05/08 do Termo de Julgamento do Pregão 41/2023, o Ilmo. Sr. Pregoeiro enviou a seguinte mensagem, *in verbis*:

Sistema para o participante 52.736.905/0001 - 28 11/01/2024 15:35:59 - Sr. licitante, solicito que nos envie, através da opção “enviar anexo” do comprasnet, no prazo de 2h, atestado (s) de capacidade técnica, conforme condição 11.1.6, alíneas “a”, “a1” e “b” do edital, conforme discriminado: a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, mencionando o bom funcionamento durante todo o contrato de sua solução de telecomunicação para acesso à Internet; a.1) A solução de telecomunicação considerada no atestado fornecido deve ter sido implantada na mesma região do Plano Geral de Outorgas da ANATEL que esta contratação (Região I); b) Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. (fl. 06) (grifos nossos)

Em seguida, conforme se observa no campo “*Eventos do item 1*” à fl. 08 do Termo de Julgamento do Pregão 41/2023, consta a informação de que a Recorrida finalizou o envio dos anexos, *in verbis*:

11/01/2024 15:45:52 - Fornecedor G3 SERVICOS LTDA, CNPJ 52.736.905/0001-28 finalizou o envio de anexo. (fl. 08) (grifos nossos)

Como resultado, foi enviada a seguinte mensagem pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, *in verbis*:

Sistema para o participante 52.736.905/0001-28 - 11/01/2024 15:51:48 - Sr. Licitante recebi os atestados de capacidade técnica tempestivamente. Irei submetê-los para análise na área técnica. (fl. 07) (grifos nossos)

Em virtude do final do expediente, a sessão foi suspensa e reaberta no dia 12/01/2024, às 09h00min (horário de Brasília) para continuação dos trabalhos, momento em que a Recorrida **foi convocada novamente para enviar os documentos de habitação exigidos nos itens 11.1.1 a 11.1.6 do Edital**, *in verbis*:

12/01/2024 09:53:10 - Fornecedor G3 SERVICOS LTDA, CNPJ 52.736.905/0001-28 convocado para o envio de anexo.

Prazo de encerramento: 12/01/2024 11:53:00.

Motivo: Sr. licitante, após a verificação da situação da empresa no SICAF, solicito que nos envie no prazo de 2 horas, conforme pedido no chat os seguintes documentos: documento de habilitação jurídica, previsto na condição 11.1.2. alínea “a”; 11.1.3, “d” e 11.1.5 “a”.

12/01/2024 09:54:30 - Fornecedor G3 SERVICOS LTDA, CNPJ 52.736.905/0001-28 finalizou o envio de anexo. (fl. 08) (grifos nossos)

Neste contexto, conforme se observa no campo “*Mensagens do chat do Item 1*” às fls. 05/08 do Termo de Julgamento do Pregão 41/2023, **após analisar os documentos**

de habilitação enviados pela Recorrida, Ilmo. Sr. Pregoeiro **enviou mensagem para confirmar que o valor da proposta era exequível**, sendo respondido logo em seguida, *in verbis*:

Sistema para o participante 52.736.905/0001-28 - 12/01/2024 10:26:24 - Senhor Licitante, tendo em vista a diferença maior que 50% entre o preço estimado e o valor ofertado por essa empresa, o Senhor confirma que o lance de R\$ 41.900,00 é exequível para a execução do contrato no período de 24 meses, conforme especificado no Anexo I do Edital, Termo de Referência do edital? Aguardo resposta.

Pelo participante 52.736.905/0001-28 12/01/2024 10:31:56 - CONFIRMO (fl. 08) (grifos nossos)

Após tal confirmação, o Ilmo. Sr. Pregoeiro entendeu que os requisitos do Edital foram atendidos e habilitou a Recorrida, conforme se observa no campo “Eventos do item 1” à fl. 08 do Termo de Julgamento do Pregão 41/2023, *in verbis*:

12/01/2024 10:42:50 - Fornecedor G3 SERVICOS LTDA, CNPJ 52.736.905/0001-28 foi habilitado. (fl. 08) (grifos nossos)

Entretanto, constata-se que o Ilmo. Sr. Pregoeiro, ao analisar os documentos enviados pela Recorrida, deixou de observar que a mesma não cumpriu com as exigências dispostas nos itens 11.1.1 a 11.1.6 do Edital, violando assim a condição disposta no item 11.2.2 do Edital para entrega dos documentos de habilitação, vejamos:

Os itens 11.1.1 a 11.1.6 do Edital especificam os documentos de habilitação que devem ser apresentados por ocasião do envio da proposta final, *in verbis*:

*11.1.1. **Será verificado** se a licitante apresentou por ocasião do envio da proposta, por meio do campo próprio do sistema, a seguinte documentação:*

(...) 11.1.2. Para a Habilitação jurídica:

(...) 11.1.3. Para a Regularidade fiscal:

(...) 11.1.4. Para a Regularidade trabalhista:

(...) 11.1.5. Para a Qualificação econômico-financeira:

(...) *11.1.6. Para a Qualificação técnica:*

Nota-se que o item 11.1.1 do Edital é bastante claro ao determinar que a licitante, por ocasião do envio da proposta, **deveria enviar todos os documentos de habilitação exigidos nos itens 11.1.1 a 11.1.6 do Edital.**

Por sua vez, os itens 11.2.2 e 11.12 do Edital especificam as seguintes condições para habilitação do licitante, *in verbis*:

11.2.2 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência conforme art. 64 da Lei 14.133/2021), para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

11.12. Serão declaradas inabilitadas as licitantes cujos documentos não atendam aos requisitos aqui estabelecidos, observando-se os benefícios elencados neste Edital para as ME/EPP.

Dito isso, constata-se primeiramente que houve violação ao item 11.2.2 do Edital, uma vez que, após a aceitação de sua proposta, a Recorrida deveria enviar **todos os documentos de habilitação** exigidos nos itens 11.1.1 a 11.1.6 do Edital. Entretanto, conforme demonstrado acima, após realizar o envio de somente parte da documentação de habilitação em 11/01/2024 às 15:51:48, a Recorrida **foi convocada novamente no dia 12/01/2024 às 09:53:10 para enviar os documentos de habilitação faltantes.**

Ademais, convém destacar que tal situação não está albergada nas exceções previstas pelas alíneas “a” e “b” do item 11.2.2 do Edital, pois não se trata da complementação de informações relativas à documentos já apresentados, mas sim de documentos essenciais à habilitação da licitante que foram enviados de forma intempestiva,

motivo pelo qual a Recorrida deveria ter sido inabilitada conforme o previsto no item 11.12 do Edital.

Outrossim, também é possível constatar que a Recorrida **não atendeu às exigências previstas no item 11.1.6, alíneas “a.1” e “b”, do Edital, bem como dos itens 1.3.3 do Termo de Referência (Anexo I)**, os quais tratam sobre o atestado de capacidade técnica e a necessidade de ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, *in verbis*:

11.1.6. Para a Qualificação técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, mencionando o bom funcionamento durante todo o contrato de sua solução de telecomunicação para acesso à Internet;

a.1) A solução de telecomunicação considerada no atestado fornecido deve ter sido implantada na mesma região do Plano Geral de Outorgas da ANATEL que esta contratação (Região I);

b) Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX.

ANEXO I

1.3 HABILITAÇÃO

1.3.3 Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX.

Apesar do conhecimento de tais exigências, no atestado apresentado pela Recorrida verifica-se que não consta o endereço onde o serviço ali descrito foi prestado, razão restando comprovado se a referida solução de telecomunicação foi implantada na mesma região do Plano Geral de Outorgas da ANATEL do serviço objeto deste certame (Região I), conforme exigido na alínea “a.1” do item 11.1.6 do Edital.

Outrossim, em relação à exigência de comprovar a existência de pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, a Recorrida limitou-se a apresentar a seguinte declaração:

DECLARACAO

PRESTADORA: G3 SERVICOS LTDA / CNPJ: 52.736.905/0001-28

CONTRATANTE: UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – BA

Declaramos por meio desta, cumprir todos os requisitos dos itens a, b, c, d, e, f, do PREGAO: N.º 41/2023

Declaramos que possuímos pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, todo o tráfego para destinos na Bahia serão TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA Seção de Licitações roteados dentro do próprio estado.

Endereço do PoP/IX

Av. Luiz Tarquinio Pontes, cond. Villas Tarde Centerm bl 04, sl 712, Araqui, Lauro de Freitas, BA – CEP 42702-000.

LAURO DE FREITAS 11/01/2024



G3 SERVIÇOS LTDA

Neste caso, ao realizarmos consulta pública no site *PeeringDB*, **foi possível constatar que a Recorrida não possui conexão a nenhum IX/PoP, tampouco no Estado da Bahia**, vejamos:

G3 Telecom

Organização	G3 Telecom
Também conhecido como	G3 Internet
Nome Completo	
Website da Empresa	http://www.g3telecom.net.br
ASN	28144
IRR as-set/route-set	AS28144
URL do Servidor de rotas	
URL do Looking Glass	
Tipo de rede	Fornecedor de Serviços de Rede
Prefixos IPv4	16
Prefixos IPv6	1
Níveis de tráfego	100-1000Mbps
Proporções de tráfego	Principalmente Inbound
Alcance geográfico	Regional

Ponto de Exchange de Peering Público

Exchange AZ IPv4	ASN IPv6	Velocidade	Peer RS
---------------------	-------------	------------	---------

Nada correspondeu ao seu filtro.
Você pode filtrar por **Exchange**, **ASN** ou **Velocidade**.

PoPs de Interconexão

PoP AZ ASN	País Cidade
---------------	----------------

Nada correspondeu ao seu filtro.
Você pode filtrar por **PoP**, **ASN**, **País** ou **Cidade**.

Link da Pesquisa acima: <https://www.peeringdb.com/net/3425>

Com efeito, resta incontroverso que a Recorrida também não atendeu às exigências previstas no item 11.1.6 alínea “b” do Edital, bem como do item 1.3.3 do Termo de Referência (Anexo I), uma vez que não possui qualquer ponto de presença (PoP/IX) conectado ao PTT da Bahia, **motivo pela qual deveria ter sido inabilitada conforme o previsto no item 11.12 do Edital.**

Por fim, verifica-se também que houve **violação dos itens 10.1, 10.4 e 11.1 do Edital por parte do Ilmo. Sr. Pregoeiro**, uma vez que este enviou mensagem à Recorrida solicitando a confirmação de que o valor da proposta era exequível, entretanto, tal verificação deveria ter sido feita em fase anterior à etapa de habilitação, isto é, na fase de julgamento de que trata a Seção X deste Edital, in verbis:

SEÇÃO X – DA FASE DE JULGAMENTO E DO ENVIO DA PROPOSTA FINAL

*10.1. **Encerrada a etapa competitiva**, o Pregoeiro **realizará a verificação da conformidade** da proposta mais bem classificada quanto à sua adequação à especificação do objeto licitado e, observadas as condições 10.5 e 10.5.1, à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, constantes, respectivamente, do Anexo I (Termo de Referência) deste Edital e do Anexo II (Orçamento Estimativo/Valor(es) Máximo(s) Admitido(s) para Contratação)*

10.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, conforme § 2º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

SEÇÃO XI – DA HABILITAÇÃO E DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO

11.1. Após a fase de julgamento de que trata a Seção X deste Edital, o Pregoeiro passará ao exame dos documentos de habilitação, conforme disposições abaixo.

Em face do exposto, resta demonstrado que: **(a)** houve violação dos itens 10.1, 10.4 e 11.1 do Edital por parte do Ilmo. Sr. Pregoeiro, pois este realizou a verificação da exequibilidade da proposta em etapa posterior à fase de julgamento; **(b)** houve violação do item 11.2.2 do Edital, uma vez a Recorrida não anexou todos os documentos de habilitação exigidos nos itens 11.1.1 a 11.1.6 do Edital em momento oportuno, isto é, no momento de envio da sua proposta, conforme o previsto no item 11.1 do Edital; e **(c)** que a Recorrida também não atendeu às exigências previstas no item 11.1.6, alíneas “a.1” e “b” do Edital, bem como o item 1.3.3 do Termo de Referência (Anexo I), tendo em vista que não possui qualquer ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, **motivo pelo qual deve ser inabilitada e desclassificada, dando-se seguimento ao certame com a convocação da segunda colocada, sendo vedada, frise-se, a concessão de prazo para eventual saneamento de vício relacionado à documentação de habilitação (item 11.2.2 do Edital).**

3. DOS PEDIDOS.

Isso posto, restando patente a violação aos itens 4.2.1, 10.1, 10.4, 11.1, 11.1.1, 11.1.6, alíneas “a.1” e “b”, e 11.2.2 do Edital, bem como, das exigências e especificações técnicas presentes no Termo de Referência do certame, REQUER que Vossa Senhoria se dignar provimento ao presente recurso administrativo, **DECLARANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, dando prosseguimento ao certame com a convocação da segunda melhor proposta.**

REQUER-SE, ainda, que **SEJA CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**, suspendendo-se o prosseguimento do certame

licitatório até o julgamento do pleito recursal, conforme previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
FSF TECNOLOGIA S.A.
p. FELIPE CALHEIROS CANSANÇÃO
Diretor Presidente

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
BAHIA – TRE/BA**

Pregão Eletrônico N.º 41/2023

G3 SERVICOS LTDA, com sede a Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 2580, Cond: Vilas Trade Center, Buraquinho, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.708-901., CNPJ 52.736.905/0001-28, vem, respeitosamente e tempestivamente, **MANIFESTA-SE** quanto ao recurso apresentado pela empresa **FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM)**, contra a decisão deste Ilmo. Pregoeiro e Comissão de Licitações, que em acertado posicionamento a declarou Vencedora para o presente certame, consoante os fatos a seguir expostos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com base nesta garantia constitucional, pede vênias a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de contrarrazões.

II. DOS FATOS

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal.

Em apertada síntese, a Recorrente, inconformada com o resultado do pregão em referência, interpôs Recurso Administrativo solicitando a reforma da acertada e justa decisão do Nobre Julgador que declarou a Recorrida vencedora do certame em referência, sob a alegação de desconformidade acerca de inexistentes descumprimentos aos instrumento vinculatório, especificadamente, numa suposta imperfeição atinente ao aspecto formal da proposta levada a efeito, pugna pelo reconhecimento de uma suposta intempestividade no encaminhamento dos documentos habilitatórios apontando que o Sr. Pregoeiro teria violado condições procedimentais, e por fim, sustentando ter constatado deficiência técnica relativo a “não possuir qualquer ponto de presença (PoP/IX) conectado ao PTT da Bahia”.

Neste sentido, desde logo, importante ressaltar que a Recorrida preparou sua proposta para participar do certame, totalmente de acordo com o Edital, apresentando melhor preço, que foi prontamente aceito por esta Administração.

Entretanto, a Recorrente, descontente com o resultado, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, querendo ensejar um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente, o fato principal é que a empresa Recorrida, como estava previsto, apresentou no ato da entrega todos os documentos que comprovam sua habilitação neste pregão, sendo que a empresa Recorrente, não só apresentou informações equivocadas, como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame.

Não terá sucesso certamente, uma vez que, restará provado nesta peça a verdade dos fatos, face aos fundamentos e entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui defendidos.

III. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O Princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”

A própria Constituição Federal limitou as exigências necessárias:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (g/n)”

Outrossim, tem-se que, no julgamento da documentação, a Administração deve proceder à verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

IV. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)”

A Recorrente, pretende a inabilitação da Recorrida sob o argumento inócuo de que esta teria apresentado documentação de habilitação com

divergência em relação aos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Contudo, tais argumentos são completamente infundados e desprovidos de amparo legal, conforme restará demonstrado a seguir, devendo o recurso, portanto, ser totalmente improvido.

V. DO MÉRITO

a) PLEITO DA EMPRESA RECORRENTE EM RELAÇÃO À SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ASPECTO FORMAL RELATIVA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A Recorrente na ânsia de ver atingido sua pretensão comercial, quer fazer crer que ficou alguma dúvida relacionada a proposta apresentada, como se a mesma não fosse autossuficiente, defendendo, que teria havido omissão de informações que seriam essenciais para que houvesse a compreensão da abrangência do que restou ofertado.

Em que pese o esforço da Recorrente em buscar macular uma proposta totalmente válida e que foi aquela que mais economia trouxe aos cofres públicos, não se faz necessário o uso de qualquer hermenêutica jurídica para compreender a validade e abrangência de seu conteúdo, posto que ofertada e remetida ao que dispõe o edital e na qual se encontra umbilicalmente interligada.

Imperioso destacar dada a natureza de mutualidade e correspondência entre a proposta lançada e as condições estabelecidas para sua aceitabilidade, temos que o edital por diversas vezes ratifica a condição havida, note:

2.2. *Poderão participar deste pregão eletrônico as **licitantes** que atendam às condições deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação, e estejam devidamente credenciadas, por meio do sítio www.gov.br/compras, para acesso ao Portal de Compras do Governo Federal.*

(...)

2.4. Como requisito para participação no pregão eletrônico, a *licitante* deverá manifestar, em campo próprio do Sistema, o pleno conhecimento e o atendimento às exigências de habilitação do presente Edital. (grifei)

Notadamente, buscar desmaterializar as condições ofertadas na proposta quando ela está totalmente vinculada com o pleno atendimento as exigências das condições do edital é margear a alienação.

No próprio bojo do edital há constantes diretrizes que demonstram que uma vez firmada proposta a licitante participante se compromete a ofertar valores que correspondam OBRIGATORIAMENTE com as condições estabelecidas no termo referencial.

“4.1. A *licitante* deverá preencher eletronicamente, em campos próprios do sistema, a descrição do objeto e o preço, **conforme condição 4.2.1 deste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

4.2. A *licitante* deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o VALOR TOTAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONSIDERANDO TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL (24 MESES), já inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.”

Mister destacar ainda que o edital a qual todos estão vinculados nos exatos termos, ainda determina:

“4.2.1.1. Não é permitida a apresentação de proposta com quantidade inferior à prevista no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

4.3. A *licitante* declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do Edital.”

Ora, inexistente qualquer elemento jurídico que possa alicerçar a pretensão da Recorrente, pois INEXISTEM DÚVIDAS quanto a abrangência e eficácia da proposta, que como dito, é autossuficiente.

Afim de corroborar com tal afirmação, basta checar as próprias razões lançadas no recurso interposto, visto que em nenhum momento a Recorrente

suscita qualquer dúvida no que tange a clarividência dos valores ofertados com a real dimensão da complexidade técnica e demais circunstâncias as quais deverão ser cumpridas, o que evidencia por si a real compatibilidade.

A Recorrente tenta se apegar a aspectos meramente formais, que fogem da objetividade de forma que inexiste qualquer dúvida quanto ao direcionamento ou o alcance da proposta ofertada e que sagrou-se vencedora como sendo aquela que melhor economia trouxe ao erário.

Ora, se algum fundamento houvesse na motivação ora exposta, por que a **Recorrente não trouxe os elementos que demonstrariam uma dúvida razoável** que lhe permitisse confrontar ao desrespeito da norma vinculadora?

A Jurisprudência e Doutrina são pacíficas no sentido de prestigiar-se a finalidade da licitação e o acesso do maior número possível de concorrentes.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO firmou o seguinte posicionamento:

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. **A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o ‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.** (g.n.)

De outra sorte, considerando que a proposta da Recorrente, não foi selecionada como sendo a mais vantajosa para a Administração, **apresentou peça recursal como forma de tentar manipular o resultado deste pregão.**

Na verdade o que aqui temos é mero esbravejamento de um licitante que foi legitimamente superado por outrem; que teve seu objetivo comercial frustrado, e que não se conformando com o fato da Recorrida ser declarada como vencedora, busca por mera ilação tentar fazer com que a Administração

possa desprezar a economia alcançada em prol da coletividade e com isso atingir a desejada lucratividade em sangria ao erário.

Diante do exposto, NÃO cabe revisão na acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro, devendo o posicionamento firmado em relação à declaração da Recorrida, classificada/habilitada do certame, ser mantido.

Vem a talho, as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89)” (g/n)

B) DA TEMPESTIVIDADE E REGULAR AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS/DISPONIBILIZADOS POR MEIO DO PORTAL COMPRASNET – APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE

Tal como ocorreu com a frágil argumentação desprovida de fundamentação narrada no tópico anterior, temos que outra vez a Recorrente busca tumultuar o bom andamento do feito, já que alega que a Recorrida não teria disponibilizado sua documentação em tempo hábil, e distorcendo não só o rito procedimental, de forma incauta chega até mesmo a afirmar que o Sr. Pregoeiro agiu com vício, quando na verdade tem-se que as atitudes tomadas estavam revestidas na prerrogativa do exercício da função.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Na temática, vale argumentar que, no processo licitatório predomina o dever da Administração em atestar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando, sem subjetivismos, as regras objetivas do edital, é o que prevê o Art. 5º da Lei nº 14.133/21, onde a Recorrida atendeu o ato convocatório, e, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo, em especial, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, ser mantido o posicionamento do r. Pregoeiro.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (g/n)

Em outras palavras, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“Licitação – em suma – é um certame que as entidades governamentais devem promover e **no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, PARA ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ÀS CONVENIÊNCIAS PÚBLICAS.** Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se podem assumir. “*

Os elementos propagados pelo Recorrente em nenhum momento interferiam no resultado prático, sendo que o Ilmo. Pregoeiro tão somente agiu com a desejada cautela, primeiramente ao identificar e confirmar a perfeita exequibilidade da proposta, e posteriormente, solicitando os demais documentos de habilitação.

Importante destacar a prerrogativa esculpida em Lei e prevista no próprio edital:

19.6. O Pregoeiro ou autoridade superior poderão promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação.

19.6.1. O **Pregoeiro** poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, de acordo com o art. 43 da IN n.º 73/2022.

Dada a possibilidade de realizar a devida instrução do procedimento em qualquer fase da habilitação, coube a Recorrida tão somente atender e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos exercidos pelo Ilmo. Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, e na medida que ocorria as solicitações de juntada dos documentos, assim cumpria, algo que acontecia obviamente após tais Servidores Públicos ter checado a plena conformidade.

Isto porque, o Art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Resta claro que nenhuma irregularidade ocorreu na etapa de habilitação, porquanto, o que busca a Recorrente é aplicação de um excesso de formalismo e deturpação do poder e autoridade daquele que conduziu o lidimo certame.

Ainda que não tenha havido qualquer ato que pudesse ser interpretado como irregular, é importante checar o posicionamento predominante do C. STJ:

STJ: “AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”.
(RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

STF: “SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

“NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS

PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.” (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário).

“DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.” (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

De tal modo, bastasse os acórdãos colacionados para demonstrar o verdadeiro absurdo que é o recurso, e que por ora faz paralisar o certame.

C) DO PLENO ATENDIMENTO RELATIVO A CAPCITAÇÃO TÉCNICA:

Não contente em propagar ilações que como visto nem de longe podem modificar o já regularmente avaliado, a Recorrente também ousa alterar a verdade dos fatos.

Em sua peça, a Recorrente afirma que a Recorrida teria falhado ao comprovar a existência de pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, optando por esconder sua inaptidão substituindo-a por uma mera declaração.

Ora, a conduta da Recorrente é flagrante tentativa de levar essa Administração a erro, e beirando-se as raias da má fé, pois a Recorrida tão somente realizou o que se exigia no edital.

Que não paire dúvidas, o edital assim previu:

- b) **Declaração** comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Seção de Licitações

roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX

A Recorrida tratou de cumprir com a determinação estipulada e anexou a declaração fidedigna informando seu ponto de presença e declinando o respectivo endereço, e isto é o que bastava para atendimento editalício.

Agora em sede recursal a Recorrente busca verdadeira inovação ao que restou consolidado no instrumento vinculatório, pois quer fazer crer que a Recorrida teria ferido uma **cláusula que foi inventada** por quem foi deixado para trás na disputa.

Ainda que não fosse necessário maiores digressões sobre o assunto, primando pela transparência e principalmente afim de demonstrar a conduta desabonadora da Recorrente em deduzir pretensão contrária contra fato incontroverso e alterando a verdade dos fatos, a Recorrida esclarece que possui vários pontos físicos e infraestruturas que se conectam, sendo que o PRINT anexado pela Recorrente faz referência a uma conexão ao PTT da Bahia, uma interconexão que não é objeto do edital. Repita-se, inexistente cláusula no edital que exige INTERCONEXAO AO PTT da BAHIA, deste modo, o atestado apresentado com o endereço do nosso POP principal em LAURO DE FREITAS – BAHIA é suficiente para comprovação de tal qualificação.

Não bastasse, afim de dirimir qualquer dúvida, segue abaixo comprovação de existência de tráfego no estado da BAHIA.

Segue abaixo nossas informações para consulta e validação:

Nosso ASN 28144.

Recursos atribuídos ao nosso ASN no IX.br-BA:

AS28144 IPv4: 200.219.145.57/24 vlan: 1032

AS28144 IPv6: 2001:12f8:0:8::57/64 vlan: 1033

Sessões BGP que serão estabelecidas para atender os requisitos da licitação:

AS26162 rs1.salvador.ba.ix.br 200.219.145.253 - 2001:12f8:0:8::253

AS26162 rs2.salvador.ba.ix.br 200.219.145.254 - 2001:12f8:0:8::254

<https://www.peeringdb.com/asn/28144>

Por fim, encerrando com a pífia conjectura, esclarecemos que a empresa emitente do atestado, quem seja, INPUTEC SOLUCOES LTDA, tem seu endereço em LAURO DE FREITAS – BAHIA.

DADOS CADASTRAIS:		
CNPJ: 15.367.682/0001-42	RAZÃO SOCIAL: INPUTEC SOLUCOES LTDA	
MATRIZ OU FILIAL: MATRIZ	NOME FANTASIA: INPUTEC SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA ME	
SITUAÇÃO CADASTRAL: ✔ ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 16/04/2012	MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL: *****
NATUREZA JURÍDICA: 2062 SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	SITUAÇÃO ESPECIAL: *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *****
DATA DE ABERTURA: 16/04/2012	IDADE: 11 ANOS, 9 MESES E 3 DIAS	PORTE (RFB): MICRO EMPRESA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 30.000,00	ATUALIZAÇÃO DESTA PÁGINA: 21/12/2023	

LOCALIZAÇÃO:		
ENDEREÇO: RUA BAHIA, 139 CASA4 - CENTRO		
CIDADE ESTADO: LAURO DE FREITAS BA	CEP: 42702-600	GOOGLE MAPS: VEJA NO MAPA

No mais, vale a leitura do brilhante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

"PROCEDIMENTO FORMAL, ENTRETANTO, NÃO SE CONFUNDE COM 'FORMALISMO', QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."

No contexto dos fatos narrados, é evidente que esta Administração Pública não deve revisar seu posicionamento acertado e com base legal, pois o recurso apresentado recheado de ilações e invenções.

Diante de todos os fatos e fundamentos aqui abordados, não restam dúvidas de que a Recorrida ofertou o melhor preço devendo ser mantida, portanto, na condição de vencedora do processo licitatório em comento.

Destarte, é conclusivo que a Recorrida requer a manutenção da decisão que a declarou como vencedora neste processo, por ser a única decisão proferida em conformidade com a lei e com a mais lúdima Justiça!

VI. DO PEDIDO.

Diante do exposto, a **G3 SERVICOS LTDA** requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente, vez que o recurso é meramente protelatório, haja vista, que foi estritamente observado no presente procedimento licitatório todos os requisitos legais.

Portanto, deve ser mantida na íntegra a decisão que declarou a **G3 SERVICOS LTDA** vencedora deste processo.

Neste sentido, caso o recurso interposto pela Recorrente seja encaminhado para a Autoridade Superior competente, pugna ainda que estas contrarrazões sejam enviadas em conjunto, em total observância às garantias do contraditório e ampla defesa preconizados por nossa Carta Magna.

Termos em que pede

Recebimento, acolhimento e provimento.

Lauro de Freitas, 22 de janeiro de 2023.

G3 SERVICOS LTDA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

SEI Nº 0019706-75.2023.6.05.8000

À

SEINFRA

Senhor Chefe

Em razão do recurso impetrado pela licitante FSF - TECNOLOGIA S.A., doc 2635846 em face da habilitação para o certame da empresa G3 - SERVIÇOS LTDA.

Sendo assim, solicito a área técnica manifestação no que tange a declaração apresentada pela licitante vencedora inserta às pag 16 do documento retrocitado. No entendimento da empresa recorrente a G3 Serviços Ltda., não atende aos requisitos de habilitação, conforme descrito abaixo:

"Outrossim, também é possível constatar que a Recorrida não atendeu às exigências previstas no item 11.1.6, alíneas "a.1" e "b", do Edital, bem como dos itens 1.3.3 do Termo de Referência (Anexo I), os quais tratam sobre o atestado de capacidade técnica e a necessidade de ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, in verbis:"

Gilson S Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 24/01/2024, às 09:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2642121** e o código CRC **0888C737**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2642121v5



DESPACHO - PRE/SGPRE/STI/COSINF/SEINFRA

Em atenção ao despacho 2642121 do NUP, e considerando tanto o recurso apresentado em 2635846, quanto as contrarrazões apresentadas em 2641499, transcrevemos preliminarmente a Seção 11.1.6 do Edital e a Seção 1.3.3 do Termo de Referência, apontadas como descumpridas no recurso:

EDITAL

(...)

11.1.6. Para a Qualificação técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, mencionando o bom funcionamento durante todo o contrato de sua solução de telecomunicação para acesso à Internet;

a.1) A solução de telecomunicação considerada no atestado fornecido deve ter sido implantada na mesma região do Plano Geral de Outorgas da ANATEL que esta contratação (Região I);

b) Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX.

11.1.6.1. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

1.3 HABILITAÇÃO

1.3.1 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, mencionando o bom funcionamento durante todo o contrato de sua solução de telecomunicação para acesso à Internet;

1.3.2 A solução de telecomunicação considerada no atestado fornecido deve ter sido implantada na mesma região do Plano Geral de Outorgas da ANATEL que esta contratação (Região I);

1.3.3 Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX.

destacamos também um excerto do recurso, que é a base técnica apontada para esta parte do recurso:

RECURSO

"Neste caso, ao realizarmos consulta pública no site PeeringDB, foi possível constatar que a Recorrida não possui conexão a nenhum IX/PoP, tampouco no Estado da Bahia, vejamos:"

G3 Telecom		Ponto de Exchange de Peering Público			
Organização	G3 Telecom	Exchange A-Z	ASN	Velocidade	Peer RS
Também conhecido como	G3 Internet	IPv4	IPv6		
Nome Completo		Nada correspondeu ao seu filtro. Você pode filtrar por Exchange, ASN ou Velocidade .			
Website da Empresa	http://www.g3telecom.net.br	PoPs de Interconexão			
ASN	28144	Pop A-Z	País	Filtro	
IRR as-setroute-set	AS28144	ASN	Cidade	Nada correspondeu ao seu filtro. Você pode filtrar por PoP, ASN, País ou Cidade .	
URL do Servidor de rotas					
URL do Looking Glass					
Tipo de rede	Fornecedor de Serviços de Rede				
Prefixos IPv4	16				
Prefixos IPv6	1				
Níveis de tráfego	100-1000Mbps				
Proporções de tráfego	Principalmente Inbound				
Alcance geográfico	Regional				

Link da Pesquisa acima: <https://www.peeringdb.com/net/3425>

"Com efeito, resta incontroverso que a Recorrida também não atendeu às exigências previstas no item 11.1.6 alínea "b" do Edital, bem como do item 1.3.3 do Termo de Referência (Anexo I), uma vez que não possui qualquer ponto de presença (PoP/IX) conectado ao PTT da Bahia, motivo pela qual deveria ter sido inabilitada conforme o previsto no item 11.12 do Edital."

Consideramos **improcedente** o excerto técnico destacado pelo NUP, visto que, como mencionam as contrarrazões do recorrido, não há sequer menção a conectividade a PTT em todo o edital, o que pode ser verificado por mera inspeção. O recorrente pode desconhecer o significado de POP (aqui há uma definição simples: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Point_of_presence>), pode estar apenas confundindo com os POP/IX da nic.br, órgão de gestão da Internet no Brasil, ou pode apenas estar, como mencionado pelo recorrido em suas contrarrazões, inconformada com o resultado da licitação, tentando atrasá-la ou modificar seu resultado.

Especificamente, os itens 11.6.1 (a.1), 11.6.1 (b) e 1.3.3 mencionados como descumpridos exigem apenas que o provedor tenha um POP/IX na Bahia, o que foi informado pelo recorrido como o endereço da sede da empresa em Lauro de Freitas (portanto na Bahia), e exige um atestado de capacidade na região I do plano de outorgas da Anatel (disponível aqui: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/decretos/52-decreto-6654#anexoll>>). O atestado foi fornecido por micro empresa sem filiais e sediada não só na mesma região, mas na mesma cidade que a recorrida.



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Santos Doria, Chefe de Seção**, em 25/01/2024, às 16:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2645999** e o código CRC **E68B2AF1**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

PROCESSO SEI Nº 0019706-75.2023.6.05.8000.

ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico nº 41/2023

EMPRESA RECORRENTE: FSF TECNOLOGIA S.A., CNPJ, n.º 05.680.391/0001-56

I - RELATÓRIO - DECISÃO DO PREGOEIRO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, constante no doc SEI nº 2635846 tempestivamente, através do Sistema Portal de Compras pela empresa recorrente suso mencionada contra a decisão do Pregoeiro que classificou e declarou vencedora do certame a empresa **G3 SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto é a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviços de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação.

Quanto às alegações da empresa recorrente **FSF TECNOLOGIA S.A.**, anexado no doc SEI nº 2635846, primeiramente a licitante irressignada alega que a **G3 SERVIÇOS LTDA**, DECLARADA VENCEDORA do certame não cumpriu as regras do edital.

“violou os itens 10.1, 10.4, 11.1, 11.2.2 e 11.12 do Edital, uma vez que a empresa declarada vitoriosa não atendeu as exigências de discriminação e especificação do objeto licitado dispostas no item 4.2.1 do Edital, bem como não cumpriu diversos itens relativos à documentação de habilitação conforme será demonstrado”.

No que concerne às alegações da licitante recorrente, assim ela persevera, em suas razões pontuando a violação dos itens 4.2.1 e 10.1 do Edital – Proposta Final que Não Atende às Exigências do Edital – Afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital – Inabilitação e Desclassificação.

4.2.1. A proposta deverá conter a discriminação do objeto, com as especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital) Apesar do conhecimento de tais exigências, basta uma simples análise da proposta final enviada pela Recorrida para se constatar que esta não atende aos requisitos e especificações previstas no Edital:

ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QT	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1 INTERNET 1GB/S	VALOR MENSAL	24	R\$ 1.745,83	R\$ 41.900,00

“Nesse particular, vale ressaltar que a mera afirmação da Recorrida no chat do sistema eletrônico de que a sua proposta atende a todas as especificações dispostas no Termo de Referência, sem esclarecer de forma detalhada como o

serviço será fornecido tecnicamente, não possui o condão de suprir a exigência prevista expressamente no item 4.2.1 do Edital”

E assim continua o licitante irredimido

“É cediço que no pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, a Administração Pública está vinculada ao Edital, sendo esse princípio que norteia todo o processo licitatório, com previsão expressa no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”

Decidida a inabilitar a empresa que ofereceu o menor preço, portanto a proposta mais vantajosa a recorrente argui o descumprimentos dos itens 10.1, 10.4, 11.1, 11.1.1.

Por derradeiro, assim arremata a licitante recorrente com justificativa que o licitante vencedor, não atendeu a condição 11.1.6, alíneas “a1” e “b”, inclusive junta declaração da licitante vencedora, doc 2629524 pág 18, sustentando que após consulta pública no site *PeringDB* foi possível constar que a recorrida não possui conexão a nenhum IX/PoP, tão pouco no Estado da Bahia 11.2.2.

11.1.6. Para a Qualificação técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, mencionando o bom funcionamento durante todo o contrato de sua solução de telecomunicação para acesso à Internet;

a.1) A solução de telecomunicação considerada no atestado fornecido deve ter sido implantada na mesma região do Plano Geral de Outorgas da ANATEL que esta contratação (Região I);

b) Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Na apresentação das Contrarrazões, anexadas no doc SEI nº2641499, a licitante declarada vencedora justifica sua capacidade de licitar e contratar com a União, ao tempo que rechaça as razões da recorrente conforme excertos extraídos da referida defesa ofertada pela empresa contrarrazoante:

Inicialmente, a licitante recorrida rebateu a alegação da recorrente nestes termos:

‘De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal’

(...)

Entretanto, a Recorrente, descontente com o resultado, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, querendo ensejar um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente, o fato principal é que a empresa Recorrida, como estava previsto, apresentou no ato da entrega todos os documentos que comprovam

sua habilitação neste pregão, sendo que a empresa Recorrente, não só apresentou informações equivocadas, como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame.

(...)

Em que pese o esforço da Recorrente em buscar macular uma proposta totalmente válida e que foi aquela que mais economia trouxe aos cofres públicos, não se faz necessário o uso de qualquer hermenêutica jurídica para compreender a validade e abrangência de seu conteúdo, posto que ofertada e remetida ao que dispõe o edital e na qual se encontra umbilicalmente interligada.

(...)

“4.1. A licitante deverá preencher eletronicamente, em campos próprios do sistema, a descrição do objeto e o preço, conforme condição 4.2.1 deste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.2. A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o VALOR TOTAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONSIDERANDO TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL (24 MESES), já inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.”

Mister destacar ainda que o edital a qual todos estão vinculados nos exatos termos, ainda determina:

“4.2.1.1. Não é permitida a apresentação de proposta com quantidade inferior à prevista no Termo de Referência (Anexo I do Edital). 4.3. A licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do Edital.”

Ora, inexistente qualquer elemento jurídico que possa alicerçar a pretensão da Recorrente, pois INEXISTEM DÚVIDAS quanto a abrangência e eficácia da proposta, que como dito, é autossuficiente.

(...)

C) DO PLENO ATENDIMENTO RELATIVO A CAPACITAÇÃO TÉCNICA:

Não contente em propagar ilações que como visto nem de longe podem modificar o já regularmente avaliado, a Recorrente também ousa alterar a verdade dos fatos.

Em sua peça, a Recorrente afirma que a Recorrida teria falhado ao comprovar a existência de pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, optando por esconder sua inaptidão substituindo-a por uma mera declaração.

Ora, a conduta da Recorrente é flagrante tentativa de levar essa Administração a erro, e beirando-se as raias da má fé, pois a Recorrida tão somente realizou o que se exigia no edital.

Que não pare dúvidas, o edital assim previu

b) Declaração que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para os destinos na Bahia serão roteados entro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. (grifos)

A Recorrida tratou de cumprir com a determinação estipulada e anexou a declaração fidedigna informando seu ponto de presença e declinando o respectivo endereço, e isto é o que bastava para atendimento editalício.

III - DOS FUNDAMENTOS DO PREGOEIRO

Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro.

Examinando as razões apresentadas pela empresa **FSF TECNOLOGIA S.A.**, em cotejo com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, este signatário filia-se as alegações da empresa recorrida visto que suas ponderações vão ao

encontro dos princípios norteadores que regem as licitações públicas. No tocante, ao entendimento da empresa recorrente sobre as violações das normas editalícias, apontadas nas condições 4.2.1, 10.1, 10.4, 11.1, 11.2.2. depreende-se claramente um formalismo exacerbado que não é ratificado pela norma legal, muito menos nos princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. Senão vejamos:

“A nova lei de licitações dentro desse novo horizonte que privilegia o formalismo moderado - o qual, diga-se de passagem, já vinha consagrado pela doutrina e pela jurisprudência - se materializa expressamente nos incisos do art. 12 da Lei 14.133/21, em síntese estabelecendo que: “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo” (inc. III); “a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal” (inc. IV); “reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal” (inc. V).

Verificamos, então, a consagração do formalismo moderado nas licitações no inc. II do art. 12 da Nova Lei, que como bem lembrado por Di Pietro^[1], dá aplicação ao princípio da razoabilidade, na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9784/99), que determinam “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (inc. VIII do § único do art. 2º) e “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inc. IX do § único do art. 2º”

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Quanto à arguição de descumprimento da condição 10.1 do edital, esta condição foi aferida na fase de julgamento das propostas, pelo chat do pregão, através do qual o licitante vencedor confirmou atendimento as especificações do objeto licitado. No que alude à condição 10.4, informo que a condição de exequibilidade da proposta também foi confirmada pela licitante, através do chat do pregão, portanto não vislumbramos ofensa ao previsto no art. 59, §2º da lei 14.133/2021, segundo consta no relatório de julgamento do item doc 2648378 págs 6 e 7 como também explicitado nas tabelas abaixo:

Responsável	Data / Hora	Mensagem
-------------	-------------	----------

Sistema para o participante 52.736.905/0001-28	11/01/2024 15:16:58	Senhor(a) licitante, você confirma que a proposta para o item 1 oferecido atende a todas as especificações disposta no Anexo I do Edital, Termo de Referência ou seja: Fornecimento de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme especificações constantes do anexa A deste termo? Aguardo Resposta.
pelo participante 52.736.905/0001-28	11/01/2024 15:21:29	sim, confirmo

Responsável	Data / Hora	Mensagem
Sistema para o participante 52.736.905/0001-28	12/01/2024 10:26:24	Senhor Licitante, tendo em vista a diferença maior que 50% entre o preço estimado e o valor ofertado por essa empresa, o Senhor confirma que o lance de R\$ 41.900,00 é exequível para a execução do contrato no período de 24 meses, conforme especificado no Anexo I do Edital, Termo de Referência do edital? Aguardo resposta.
pelo participante 52.736.905/0001-28	12/01/2024 10:31:56	CONFIRMO

Em relação ao descumprimento da condição 11.1.6 que cuida os atestados de capacidade técnica, os argumentos apresentados pela empresa recorrente também não procedem posto que, os atestados referenciados foram submetidos ao crivo da área demandante que se manifestou pela sua conformidade como se pode ver doc SEI nº 2648378, além do mais a recorrida em suas contrarrazões ratifica o atendimento a norma do edital. Apresentado o recurso ao setor demandante para manifestação este corroborou as alegações da empresa vencedora doc 2645999.

A recorrente em sua peça recursal cita ainda violação da condição 11.2.2 do edital por envio tardio do documento de habilitação, mais uma vez, a recorrente tenta macular condução do certame com o objetivo de vencer na fase recursal, o que não foi capaz de fazer na fase de lances. Visto que o próprio edital na condição 11.2.2.1 adere ao **Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU.**

“11.2.2.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na condição 11.2.2 acima, não alcança documento que atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, que não foi encaminhado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme **Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU.**”

Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não

restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

IV - DA CONCLUSÃO

Destarte, em nosso humilde entendimento, opinamos pelo não acolhimento do Recurso interposto pela empresa **FSF TECNOLOGIA S.A**, refutando-se todos os argumentos ali elencados, devendo ser mantida como vencedora do certame a empresa a **G3 SERVIÇOS LTDA**.

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Posto isso, diante de tudo o quanto exposto, bem como diante da manifestação complementar da unidade demandante e das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e com espeque nos princípios basilares da licitação pública, decido por admitir o presente recurso, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão de habilitação da empresa a empresa **FSF TECNOLOGIA S.A**, e, conforme previsão 12.7 do Instrumento Editalício, faço subir o presente processo à Administração Superior para sua apreciação.

Salvador (BA), 29 de janeiro de 2024

Gilson Soares da Conceição
Pregoeiro

[1]DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Gen Editora, 2021. p. 473-474.



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 29/01/2024, às 09:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2648706** e o código CRC **57CA84E0**.

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 41/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 SERVIÇO DE LINK VIA CABO

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 154.560,0000



Data limite para recursos
17/01/2024
Data limite para decisão
05/02/2024

Data limite para contrarrazões
22/01/2024



Recursos e contrarrazões

05.680.391/0001-56
FSF TECNOLOGIA S.A.
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:54 de 12/01/2024

Recurso

Recurso.rar

17/01/2024 20:27:44



Contrarrazões

52.736.905/0001-28 G3 SERVICOS LTDA

Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
29/01/2024 09:55

Fundamentação

PROCESSO SEI N° 0019706-75.2023.6.05.8000. ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico n° 41/2023 EMPRESA RECORRENTE: FSF TECNOLOGIA S.A., CNPJ, n.º 05.680.391/0001-56 I – RELATÓRIO – DECISÃO DO PREGOEIRO. Trata-se de Recurso Administrativo interposto, constante no doc SEI n° 2635846 tempestivamente, através do Sistema Portal de Compras pela empresa recorrente suso mencionada contra a decisão do Pregoeiro que classificou e declarou vencedora do certame a empresa G3 SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviços de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação. Quanto às alegações da empresa recorrente FSF TECNOLOGIA S.A., anexado no doc SEI n° 2635846, primeiramente a licitante irressignada alega que a G3 SERVIÇOS LTDA, DECLARADA VENCEDORA do certame não cumpriu as regras do edital. "violou os itens 10.1, 10.4, 11.1, 11.2.2 e 11.12 do Edital, uma vez que a empresa declarada vitoriosa não atendeu as exigências de discriminação e especificação do objeto licitado dispostas no item 4.2.1 do Edital, bem como não cumpriu diversos itens relativos à documentação de habilitação conforme será demonstrado". No que concerne às alegações da licitante recorrente, assim ela persevera, em suas razões pontuando a violação dos itens 4.2.1 e 10.1 do Edital – Proposta Final que Não Atende às Exigências do Edital – Afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital – Inabilitação e Desclassificação. 4.2.1. A proposta deverá conter a discriminação do objeto, com as especificações descritas no Temo de Referência (Anexo I deste Edital) Apesar do conhecimento de tais exigências, basta uma simples análise da proposta final enviada pela Recorrida para se constatar que esta não atende aos requisitos e especificações previstas no Edital: ITEM UNIDADE

proposta mais vantajosa a recorrente argui o descumprimentos dos itens 10.1, 10.4, 11.1, 11.1.1. Por derradeiro, assim arremata a licitante recorrente com justificativa que o licitante vencedor, não atendeu a condição 11.1.6, alíneas "a1" e "b", inclusive junta declaração da licitante vencedora, doc 2629524 pág 18, sustentando que após consulta pública no site PeringDB foi possível constar que a recorrida não possui conexão a nenhum IX/PoP, tão pouco no Estado da Bahia 11.2.2. 11.1.6. Para a Qualificação técnica: a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, mencionando o bom funcionamento durante todo o contrato de sua solução de telecomunicação para acesso à Internet; a.1) A solução de telecomunicação considerada no atestado fornecido deve ter sido implantada na mesma região do Plano Geral de Outorgas da ANATEL que esta contratação (Região I); b) Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. II – DAS CONTRARRAZÕES Na apresentação das Contrarrazões, anexadas no doc SEI nº 26414993, a licitante declarada vencedora justifica sua capacidade de licitar e contratar com a União, ao tempo que rechaça as razões da recorrente conforme excertos extraídos da referida defesa ofertada pela empresa contrarrazoante: Inicialmente, a licitante recorrida rebateu a alegação da recorrente nestes termos: 'De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal' (...) Entretanto, a Recorrente, descontente com o resultado, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, querendo ensejar um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente, o fato principal é que a empresa Recorrida, como estava previsto, apresentou no ato da entrega todos os documentos que comprovam sua habilitação neste pregão, sendo que a empresa Recorrente, não só apresentou informações equivocadas, como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame. (...) Em que pese o esforço da Recorrente em buscar macular uma proposta totalmente válida e que foi aquela que mais economia trouxe aos cofres públicos, não se faz necessário o uso de qualquer hermenêutica jurídica para compreender a validade e abrangência de seu conteúdo, posto que ofertada e remetida ao que dispõe o edital e na qual se encontra umbilicalmente interligada. (...) "4.1. A licitante deverá preencher eletronicamente, em campos próprios do sistema, a descrição do objeto e o preço, conforme condição 4.2.1 deste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. 4.2. A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o VALOR TOTAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONSIDERANDO TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL (24 MESES), já inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto." Mister destacar ainda que o edital a qual todos estão vinculados nos exatos termos, ainda determina: "4.2.1.1. Não é permitida a apresentação de proposta com quantidade inferior à prevista no Termo de Referência (Anexo I do Edital). 4.3. A licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do Edital." Ora, inexistente qualquer elemento jurídico que possa alicerçar a pretensão da Recorrente, pois INEXISTEM DÚVIDAS quanto a abrangência e eficácia da proposta, que como dito, é autossuficiente. (...) C) DO PLENO ATENDIMENTO RELATIVO A CAPCITAÇÃO TÉCNICA: Não contente em propagar ilações que como visto nem de longe podem modificar o já regularmente avaliado, a Recorrente também ousa alterar a verdade dos fatos. Em sua peça, a Recorrente afirma que a Recorrida teria falhado ao comprovar a existência de pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, optando por esconder sua inaptidão substituindo-a por uma mera declaração. Ora, a conduta da Recorrente é flagrante tentativa de levar essa Administração a erro, e beirando-se as raias da má fé, pois a Recorrida tão somente realizou o que se exigia no edital. Que não paire dúvidas, o edital assim previu b) Declaração que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para os destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. (grifos) A Recorrida tratou de cumprir com a determinação estipulada e anexou a declaração fidedigna informando seu ponto de presença e declinando o respectivo endereço, e isto é o que bastava para atendimento editalício. III - DOS FUNDAMENTOS DO PREGOEIRO Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro. Examinando as razões apresentadas pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A., em cotejo com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, este signatário filia-se as alegações da empresa recorrida visto que suas ponderações vão ao encontro dos princípios norteadores que regem as licitações públicas. No tocante, ao entendimento da empresa recorrente sobre as violações das normas editalícias, apontadas nas condições 4.2.1, 10.1, 10.4, 11.1, 11.2.2. depreende-se claramente um formalismo exacerbado que não é ratificado pela norma legal, muito menos nos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. Senão vejamos: "A nova lei de licitações dentro desse novo horizonte que privilegia o formalismo moderado – o qual, diga-se de passagem, já vinha consagrado pela doutrina e pela jurisprudência – se materializa expressamente nos incisos do art. 12 da Lei 14.133/21, em síntese estabelecendo que: "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo" (inc. III); "a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (inc. IV); "reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal" (inc. V). Verificamos, então, a consagração do formalismo moderado nas licitações no inc. II do art. 12 da Nova Lei, que como bem lembrado por Di Pietro[1], dá aplicação ao princípio da razoabilidade, na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9784/99), que determinam "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inc. VIII do § único do art. 2º) e "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados" (inc. IX do § único do art. 2º) Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais. Quanto à arguição de descumprimento da condição 10.1 do edital, esta condição foi aferida na fase de julgamento das propostas, pelo chat do pregão, através do qual o licitante vencedor confirmou atendimento as especificações do objeto licitado. No que alude à condição 10.4, informo que a condição de exequibilidade da proposta também foi confirmada pela licitante, através do chat do pregão, portanto não vislumbramos ofensa ao previsto no art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, segundo consta no relatório de julgamento do item doc 2648378 págs 6 e 7 como também explicitado nas tabelas abaixo: Responsável Data / Hora Mensagem Sistema para o participante 52.736.905/0001-28 11/01/2024 15:16:58 Senhor(a) licitante, você confirma que a proposta para o item 1 oferecido atende a todas as especificações disposta no Anexo I do Edital, Termo de Referência ou seja: Fornecimento de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme especificações constantes do anexa A deste termo? Aguardo Resposta. pelo participante 52.736.905/0001-28 11/01/2024 15:21:29 sim, confirmo Responsável Data / Hora Mensagem Sistema para o participante 52.736.905/0001-2 12/01/2024 10:26:24 Senhor Licitante, tendo em vista a diferença maior que 50% entre o preço estimado e o valor ofertado por essa empresa, o Senhor confirma que o lance de R\$ 41.900,00 é exequível para a execução do contrato no período de 24 meses, conforme especificado no Anexo I do Edital, Termo de Referência do edital? Aguardo resposta. pelo participante 52.736.905/0001-28 12/01/2024 10:31:56 CONFIRMO Em relação ao descumprimento da condição 11.1.6 que cuida os atestados de capacidade técnica, os argumentos apresentados pela empresa recorrente também não procedem posto que, os atestados referenciados foram submetidos ao crivo da área demandante que se manifestou pela sua conformidade como se pode ver doc SEI nº 2628753, além do mais a recorrida em suas contrarrazões ratifica o atendimento a norma do edital. Apresentado o recurso ao setor demandante para manifestação este corroborou as alegações da empresa vencedora doc 2645999. A recorrente em sua peça recursal cita ainda violação da condição 11.2.2 do edital por envio tardio do documento de habilitação, mais uma vez, a recorrente tenta macular condução do certame com o objetivo de vencer na fase recursal, o que não foi capaz de fazer na fase de lances. Visto que o próprio edital na condição 11.2.2.1 adere ao Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU. "11.2.2.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na condição 11.2.2 acima, não alcança documento que atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, que não foi encaminhado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU." Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo. IV - DA CONCLUSÃO Destarte, em nosso humilde entendimento, opinamos pelo não acolhimento do Recurso interposto pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A, refutando-se todos os argumentos ali elencados, devendo ser mantida como vencedora do certame a empresa a G3 SERVIÇOS LTDA. V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO Posto isso, diante de tudo o quanto exposto, bem como diante da manifestação complementar da unidade demandante e das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e com espeque nos princípios basilares da licitação pública, decido por admitir o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de habilitação da empresa a empresa FSF TECNOLOGIA S.A, e, conforme previsão 12.7 do Instrumento Editalício, faço subir o



Acesso à
Informação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RELATÓRIO - PRE/DG/SGA/NUP

SEI N.º 0019706-75.2023.6.05.8000

Pregão 41/2023

RELATÓRIO FINAL

Instada a realizar licitação, na modalidade, Pregão Eletrônico, para contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviços de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação.

O Pregoeiro Oficial, observando o interstício legal de 10 (dez) dias úteis, fez publicar Aviso de Licitação no Diário Oficial da União e no site do Portal de Compras do Governo Federal, bem como disponibilizou o edital no portal da transparência do TRE-BA.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 08h30m (horário de Brasília), o Pregoeiro Oficial, designada pela Portaria n.º 829, de 24 de outubro de 2023, deu início a realização dos trabalhos relativos ao presente certame.

Aberta a sessão, o Pregoeiro fez análise preliminar das propostas apresentada, em seguida, passou para fase de lances, conforme Termo de Julgamento acostada aos autos (doc. 2648378/2023).

Encerrada a supramencionada etapa, com a classificação das empresas abaixo:

G3 SERVIÇOS LTDA. CNPJ 52.736.905/0001-28, que sagrou-se vencedora do item 1, oferecendo o menor preço, conforme demonstraremos a seguir:

Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	R\$ 41.900,00	R\$ 41.900,00
Valor total do Fornecedor			R\$ 41.900,00

Atendendo a condição 9.1 do edital, o pregoeiro empreendeu negociação com os licitantes visando a redução dos valores ofertados, entretanto as empresas

recusaram a proposta feita pelo pregoeiro. Ato contínuo, o pregoeiro instou a licitante vencedora a confirmar atendimento as especificações do edital, conforme consta no relatório de julgamento do item doc 2648378. Após confirmar atendimento as normas especificadas no edital Anexo I do edital, Termo de Referência, bem como a confirmação da exequibilidade da proposta, posto que a diferença entre o valor estimado pela Administração e valor ofertado pela licitante excedia o percentual de 50%. Não havendo incompatibilidade de preços ou das especificações o objeto foi aceito.

Superada a fase de julgamento com aceitação da proposta, o Pregoeiro passou a fase de habilitação. Após análise do SICAF e consulta aos sites de que tratam a condição 11.10 do edital. O pregoeiro confirmou a autenticidade da Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Os documentos de habilitação exigidos na condição 11.1.6 do edital foram enviados tempestivamente no prazo de 2 horas, de acordo a previsão do Instrumento Convocatório. Os atestados de capacidade técnica doc 2629524 foram submetidos a apreciação da área demandante, opinando pela sua aceitação.

Noticio ainda, que os documentos de habilitação não enviados junto à proposta já constavam do SICAF.

Não havendo inconsistência nos documentos apresentados pelo licitante, a empresa foi declarada vencedora e por via de consequência teve a proposta habilitada para o item(ens) disputados.

Encerrado o prazo para registro da intenção de interpor recurso, com apresentação de intenção de recorrer feita pela licitante FSF - TECNOLOGIA S/A. As razões do recurso foram enfrentadas pelo pregoeiro que se manifestou pela improcedência do recurso apresentado, por via de consequência manteve a habilitação da empresa vencedora **G3 - SERVIÇOS LTDA.**, a sessão foi encerrada às 11:06 do dia 12.01.2024.

É o Relatório que submeto à apreciação da Diretoria Geral deste Regional.

De ordem, encaminho os autos à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Salvador, em 29 de janeiro de 2024.

Gilson Soares da Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 29/01/2024, às 13:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2649391** e o código CRC **8A790439**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2649391v4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019706-75.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEINFRA
ASSUNTO : Contratação de linha de acesso à internet -Recurso

PARECER nº 48 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação do recurso interposto pela FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM) contra a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa G3 SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 41/2023, cujo objeto compreende a contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço proativo contra falhas, e de segurança, nos termos do edital acostado por meio do doc. nº 2603850.

2. No doc. nº 2635846, foram anexadas as razões apresentadas pela recorrente. Em síntese, a FSF TECNOLOGIA sustenta que:

a) a proposta de preços violou as condições 4.2.1 e 10.1 do ato convocatório, uma vez que o documento enviado é totalmente genérico, não contendo a discriminação do objeto licitado ou as especificações descritas no Termo de Referência. A solicitação de confirmação realizada pelo Pregoeiro através do *chat* ratifica o fato, não sendo suficiente a declaração afirmativa da G3 SERVIÇOS. Cumpria à recorrida esclarecer de forma técnica e detalhada como o serviço seria prestado. Acrescenta que:

Também é importante observar que as especificações do objeto, constantes no Anexo A citado acima, totalizam 4 folhas repletas de requisitos e exigências.

Dito isso, como seria possível atender os requisitos de especificação do objeto previstas no Edital e no Termo de Referência se a proposta enviada apenas traz as seguintes informações: (i) Internet 1GB/s; (ii) Valor Mensal; (iii) Quantidade; e (iv) Valor Total. Nota-se, inclusive, que a Recorrida sequer informou o(s) equipamento(s) que será(ão) utilizado(s) e não especificou os detalhes técnicos referentes ao fornecimento do serviço objeto deste certame.

b) o Pregoeiro classificou a proposta sem analisar a sua conformidade e adequação ao objeto, requisito imposto pela condição 10.1 e pelo art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, maculando o princípio da vinculação ao edital;

c) a habilitação da recorrida afrontou as prescrições das condições 11.1.1, 11.2.2 e 11.12, tendo em vista que a toda a documentação exigida nas condições 11.1.2 a 11.1.6 deveria ter sido enviada juntamente com a proposta, *"Entretanto, conforme demonstrado acima, após realizar o envio de somente parte*

da documentação de habilitação em 11/01/2024 às 15:51:48, a Recorrida **foi convocada novamente no dia 12/01/2024 às 09:53:10 para enviar os documentos de habilitação faltantes**". Considerando que se tratava de documentação essencial, não caracterizando complementação de informações relativas à documentos já apresentados, deveria ter sido reconhecida a intempestividade do envio, inabilitando-se a G3 SERVIÇOS LTDA.;

d) a qualificação técnica da recorrida não atende às exigências da condição 11.1.6, "a", "a.1" e "b", pois: d.1) no atestado apresentado não consta o endereço onde o serviço foi prestado, de modo que não há como verificar se a solução de telecomunicação foi implantada na Região I do Plano Geral de Outorgas da ANATEL; d.2) a empresa não comprovou a existência de pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, limitando-se a emitir uma declaração. Em consulta pública ao site *PeeringDB*, foi possível constatar que a G3 SERVIÇOS não possui qualquer ponto de presença (PoP/IX) conectado ao PTT da Bahia;

e) o Pregoeiro desrespeitou as condições 10.1, 10.4 e 11.1 do edital ao verificar a exequibilidade da proposta em etapa posterior à fase de julgamento.

2.1. Requer, ao final, provimento do recurso com a desclassificação da G3 SERVIÇOS LTDA. e convocação da segunda colocada.

3. Em sede de contrarrazões, a empresa G3 SERVIÇOS LTDA. defende (doc. nº 2641499):

a) a autossuficiência da proposta que, ao ser ofertada eletronicamente, se submete obrigatoriamente às condições estabelecidas no termo referencial;

b) a ausência de questionamentos por parte da recorrente quanto à compatibilidade técnica da proposta apresentada pela G3 SERVIÇOS;

c) o apego da FSF TECNOLOGIA a aspectos meramente formais, contrariando o posicionamento pacífico da doutrina e da jurisprudência que prestigiam a finalidade da licitação e o acesso do maior número possível de concorrentes;

d) que a solicitação de documentos de habilitação e confirmação da exequibilidade da proposta constituem prerrogativa da Administração, encontrando previsão nas condições 19.6 e 19.6.1 do edital;

e) que a declaração informando o seu ponto de presença e declinando o respectivo endereço cumpre a determinação estipulada na condição 11.1.6, "b", do ato convocatório. De toda sorte, a empresa indica fontes para consulta e validação da existência de tráfego na Bahia. Ademais, a empresa emitente do atestado de capacidade técnica - INPUTEC SOLUÇÕES LTDA. - localiza-se em Lauro de Freitas;

f) que a recorrente faz referência a uma conexão PTT da Bahia, interconexão que não é objeto do edital.

3.1. Qualificando o recurso como protelatório, a G3 SERVIÇOS LTDA. reclama pela negativa de provimento.

4. Encaminhados os autos para manifestação da SEINFRA, a Unidade conclui que (doc. nº 2645999):

Consideramos **improcedente** o excerto técnico destacado pelo NUP, visto que, como mencionam as contrarrazões do recorrido, não há sequer menção a conectividade a PTT em todo o edital, o que pode ser verificado por mera inspeção. O recorrente pode desconhecer o significado de POP (aqui há uma definição

simples: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Point_of_presence>), pode estar apenas confundindo com os POP/IX da nic.br, órgão de gestão da Internet no Brasil, ou pode apenas estar, como mencionado pelo recorrido em suas contrarrazões, inconformada com o resultado da licitação, tentando atrasá-la ou modificar seu resultado.

Especificamente, os itens 11.6.1 (a.1), 11.6.1 (b) e 1.3.3 mencionados como descumpridos exigem apenas que o provedor tenha um POP/IX na Bahia, o que foi informado pelo recorrido como o endereço da sede da empresa em Lauro de Freitas (portanto na Bahia), e exige um atestado de capacidade na região I do plano de outorgas da Anatel (disponível aqui: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/decretos/52-decreto-6654#anexoII>>). O atestado foi fornecido por micro empresa sem filiais e sediada não só na mesma região, mas na mesma cidade que a recorrida.

5. Por sua vez, o Pregoeiro julgou improcedente o recurso, conforme se vê no doc. nº 2648706, quando aduziu:

Examinando as razões apresentadas pela empresa **FSF TECNOLOGIA S.A.**, em cotejo com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, este signatário filia-se as alegações da empresa recorrida visto que suas ponderações vão ao encontro dos princípios norteadores que regem as licitações públicas. No tocante, ao entendimento da empresa recorrente sobre as violações das normas editalícias, apontadas nas condições 4.2.1, 10.1, 10.4, 11.1, 11.2.2. depreende-se claramente um formalismo exacerbado que não é ratificado pela norma legal, muito menos nos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. Senão vejamos:

“A nova lei de licitações dentro desse novo horizonte que privilegia o formalismo moderado - o qual, diga-se de passagem, já vinha consagrado pela doutrina e pela jurisprudência - se materializa expressamente nos incisos do art. 12 da Lei 14.133/21, em síntese estabelecendo que: “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo” (inc. III); “a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal” (inc. IV); “reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal” (inc. V).

Verificamos, então, a consagração do formalismo moderado nas licitações no inc. II do art. 12 da Nova Lei, que como bem lembrado por Di Pietro^[1], dá aplicação ao princípio da razoabilidade, na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9784/99), que determinam “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (inc. VIII do § único do art. 2º) e “adoção de formas simples, suficientes para propiciar

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inc. IX do § único do art. 2º)”

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Quanto à arguição de descumprimento da condição 10.1 do edital, esta condição foi aferida na fase de julgamento das propostas, pelo chat do pregão, através do qual o licitante vencedor confirmou atendimento as especificações do objeto licitado. No que alude à condição 10.4, informo que a condição de exequibilidade da proposta também foi confirmada pela licitante, através do chat do pregão, portanto não vislumbramos ofensa ao previsto no art. 59, §2º da lei 14.133/2021, segundo consta no relatório de julgamento do item doc 2648378 págs 6 e 7 como também explicitado nas tabelas abaixo:

(...)

Em relação ao descumprimento da condição 11.1.6 que cuida os atestados de capacidade técnica, os argumentos apresentados pela empresa recorrente também não procedem posto que, os atestados referenciados foram submetidos ao crivo da área demandante que se manifestou pela sua conformidade como se pode ver doc SEI nº 2648378, além do mais a recorrida em suas contrarrazões ratifica o atendimento a norma do edital. Apresentado o recurso ao setor demandante para manifestação este corroborou as alegações da empresa vencedora doc 2645999.

A recorrente em sua peça recursal cita ainda violação da condição 11.2.2 do edital por envio tardio do documento de habilitação, mais uma vez, a recorrente tenta macular condução do certame com o objetivo de vencer na fase recursal, o que não foi capaz de fazer na fase de lances. Visto que o próprio edital na condição 11.2.2.1 adere ao **Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU.**

“11.2.2.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na condição 11.2.2 acima, não alcança documento que atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, que não foi encaminhado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme **Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU.**”

Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

É o relatório.

6. Alinhamo-nos ao entendimento do Pregoeiro. Com efeito, as argumentações da FSF TECNOLOGIA S.A não encontram respaldo.

6.1. A alegação de que a proposta não contém o detalhamento exigido no edital não deve prosperar, uma vez que, ao participar do certame, os particulares se comprometem a prestar os serviços nos moldes delineados no termo de referência. Ademais, questionada pelo Pregoeiro, a G3 SERVIÇOS ratificou o atendimento às especificações do Anexo I. Não haveria lógica desclassificar proposta de menor preço apenas por não ter reproduzido o conteúdo desse documento público.

6.2. Não há qualquer irregularidade na verificação da exequibilidade em momento posterior à fase de julgamento. Convém lembrar que, pelo princípio da autotutela, em caso de ilegalidade, compete à Administração rever seus próprios atos (Súmula nº 473 do STF). Assim, caso o preço ofertado pela recorrida fosse considerado insuficiente, a classificação da empresa seria desfeita, retornando-se à respectiva etapa do pregão.

6.3. Quanto ao envio "*tardio*" de documentos de habilitação, a condição 11.2.2.1 do edital, transcrita no doc. nº 2648706, não deixa margem a dúvidas: admite-se a inclusão de documento novo, desde que ateste situação preexistente à abertura da sessão pública do pregão, requisito que foi devidamente respeitado.

6.4. No que tange ao mérito do atestado de capacidade técnica e da declaração de disponibilidade de ponto de presença (PoP/IX), nada temos a acrescentar à análise da SEINFRA.

6.5. Assim, as irresignações da FSF TECNOLOGIA restringem-se a questões formais, contrariando a finalidade do certame, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para Administração. A prevalência da substância sobre a forma dos atos administrativos constitui verdadeiro dogma do direito. Nesta perspectiva, as anotações extraídas do sítio eletrônico da Consultoria Zênite^[1]:

7904 - Contratação pública - Pregão - Interpretação das regras da licitação - Princípio do formalismo moderado e a busca pela verdade material

Ao dispor que as regras da licitação devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração e a finalidade e a segurança da licitação, o parágrafo único do art. 4º acaba por encartar o princípio do formalismo moderado e a regra quanto à busca pela verdade material. Com isso, a Administração pode adotar medidas alternativas para solucionar impasses que ocorram no bojo da licitação, tais como: ausência de apresentação pelos licitantes de documentos cujo conteúdo é disponibilizado na internet (consulta-se o site e encerra-se a análise); ausência de documento especificamente exigido, cuja finalidade é atendida por meio da avaliação de outros documentos juntados pelo licitante (avalia-se o conjunto de informações e conclui-se pela existência ou não de elementos suficientes); equívocos no preenchimento de planilhas (admite-se o saneamento sem majoração do valor global), etc. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.)

19558 - Contratação pública - Habilitação - Certidões obtidas on-line - Irregularidade ou omissão - Saneamento pela Administração - Possibilidade

Durante a etapa de habilitação, é possível realizar diligência

visando sanar irregularidade ou omissão na apresentação de certidões, que podem ser obtidas *on-line*, qualquer que seja a modalidade de licitação da Lei nº 8.666/93. A finalidade da diligência é possibilitar uma decisão acertada pela comissão acerca da habilitação ou inabilitação da licitante, na medida em que se destina a esclarecer ou complementar a instrução do processo. O fundamento para tanto decorre do reconhecimento de que, se é possível atingir a finalidade de conferir a documentação do licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, por meio da verificação *on-line*, não há porque não fazê-lo. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado, além de privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham praticado falha passível de saneamento. Ademais, é preciso reconhecer que a validade dos documentos obtidos *on-line* precisa ser conferida pela Administração, mesmo quando estes forem disponibilizados de forma impressa pelos licitantes. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)

7. Ante o exposto, opinamos objetivamente pelo não acolhimento do recurso impetrado pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), mantendo-se a classificação e habilitação da empresa G3 SERVIÇOS LTDA.

É o parecer, *sub censura*.

[1] Disponível em :<<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>>. Acesso em: 05 fev 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Caleffi, Técnico Judiciário**, em 06/02/2024, às 13:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2656047** e o código CRC **B39F8F46**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

DECISÃO nº 2661924 / 2024 - PRE/DG/ASSED

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, na forma do art. 28, I, da Lei 14.133/2021, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 41/2023 (documento n.º 2603850).

Realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM).

Após análise da peça recursal e contrarrazões (documentos n.ºs 2635846 e 2641499), o Pregoeiro designado manifestou-se pela improcedência do recurso, conforme decisão acostada em documento n.º 2648706.

Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 48/2024 (doc. n.º 2656047), nos seguintes termos:

“[...]”

6. Alinhamo-nos ao entendimento do Pregoeiro. Com efeito, as argumentações da FSF TECNOLOGIA S.A não encontram respaldo.

6.1. A alegação de que a proposta não contém o detalhamento exigido no edital não deve prosperar, uma vez que, ao participar do certame, os particulares se comprometem a prestar os serviços nos moldes delineados no termo de referência. Ademais, questionada pelo Pregoeiro, a G3 SERVIÇOS ratificou o atendimento às especificações do Anexo I. Não haveria lógica desclassificar proposta de menor preço apenas por não ter reproduzido o conteúdo desse documento público.

6.2. Não há qualquer irregularidade na verificação da exequibilidade em momento posterior à fase de julgamento. Convém lembrar que, pelo princípio da autotutela, em caso de ilegalidade, compete à Administração rever seus próprios atos (Súmula nº 473 do STF). Assim, caso o preço ofertado pela recorrida fosse considerado insuficiente, a classificação da empresa seria desfeita, retornando-se à respectiva etapa do pregão.

6.3. Quanto ao envio "tardio" de documentos de habilitação, a condição 11.2.2.1 do edital, transcrita no doc. nº 2648706, não deixa margem a dúvidas: admite-se a inclusão de documento novo, desde que ateste situação preexistente à abertura da sessão pública do pregão, requisito que foi devidamente respeitado.

6.4. No que tange ao mérito do atestado de capacidade técnica e da declaração de disponibilidade de ponto de presença (PoP/IX), nada temos a acrescentar à análise da SEINFRA.

6.5. Assim, as irresignações da FSF TECNOLOGIA restringem-se a questões formais, contrariando a finalidade do certame, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para Administração. A prevalência da substância sobre a forma dos atos administrativos constitui verdadeiro dogma do direito. Nesta perspectiva, as anotações extraídas do sítio eletrônico da Consultoria Zênite[1]:

[...]

7. Ante o exposto, opinamos objetivamente pelo não acolhimento do recurso impetrado pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), mantendo-se a classificação e habilitação da empresa G3 SERVIÇOS LTDA.”

Deste modo, lastreado no parecer exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, **julgo improcedente** o recurso interposto pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro (doc. n.º 2648706).

No mais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD (doc. n.º 2661780), com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **ADJUDICO** o item da licitação à empresa **G3 SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 52.736.905/0001-28, pelo valor total de **R\$41.900,00** (quarenta e um mil e novecentos reais), e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 41/2023, determinando a convocação da empresa adjudicatária para assinatura do contrato, de acordo com o Termo de Julgamento acostado no documento n.º 2648378.

Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- ao NUP, para conhecimento e providências.
- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para conhecimento e formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 07/02/2024, às 12:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2661924** e o código CRC **4773B077**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2661924v5